



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361434

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1504239-70.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Remessa Necessária Cível nº 1504239-70.2024.8.26.0506

Comarca de Ribeirão Preto

Recorrente JUÍZO EX OFFICIO

Recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

VOTO Nº 55619

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

I. Caso em Exame

Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a Fazenda Pública do Município de Ribeirão Preto e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Maria de Fátima Pereira, portadora de Síndrome da Apneia Obstrutiva do Sono Grave, necessita de CPAP e insumos. Pedido liminar deferido. Município alegou ilegitimidade passiva e requereu improcedência. Estado alegou ausência de fornecimento pelo SUS e requereu extinção sem mérito. Ação julgada procedente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o direito à saúde da apelada, garantido constitucionalmente, justifica a concessão do insumo pleiteado, mesmo não estando este no arsenal terapêutico do SUS.

III. Razões de Decidir

3. O direito à saúde é indissociável do direito à vida, conforme artigos 5º, 6º e 196 da Constituição Federal. O Poder Público deve garantir acesso universal à assistência médica.

4. A jurisprudência do STJ no Tema Repetitivo nº 106 estabelece requisitos para concessão de medicamentos não incorporados pelo SUS, todos atendidos no caso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O direito à saúde é indissociável do direito à vida e deve ser garantido pelo Poder Público. 2. Atendidos os requisitos do Tema Repetitivo nº 106 do STJ, é devida a concessão do insumo pleiteado.

Legislação Citada:

CF/1988, arts. 5º, 6º, 196.

Jurisprudência Citada:

STF, ARE 685230, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25.03.2013.

STJ, Tema Repetitivo nº 106.

Trata-se de ação civil pública com pedido liminar ajuizada por **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra **Fazenda Pública do Município de Ribeirão Preto** e a **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**. Diz a inicial que Maria de Fátima Pereira sofre de *Síndrome da Apneia Obstrutiva do Sono Grave*, necessitando fazer uso de CPAP e insumos. Relatório médico e exames a fls. 11/22.

Decisão a fls. 35 deferiu o pedido liminar.

Citado, o Município de Ribeirão Preto contestou a fls. 46/57. Alegou ilegitimidade passiva. Requereu seja a ação julgada improcedente.

Citada, a FESP apresentou contestação a fls. 63/111. Alegou que o aparelho solicitado não está no arsenal terapêutico fornecido pelo SUS, mas que este fornece tratamento de oxigenioterapia no programa assistência domiciliar. Requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito.

A ação foi julgada procedente pela juiz *Paulo Cesar Gentile*, a fls. 126/130.

Parecer da Procuradoria Geral a fls. 151/157 opinando pelo não conhecimento da remessa necessária.

Remessa necessária.

É o relatório.

O insumo pleiteado visa preservar a saúde da apelada, direito universal assegurado nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal. Não pode o cidadão ser lançado à própria sorte. Deve-se privilegiar o direito à vida de que trata o artigo 5º da citada Carta. Já se manifestou o Excelso Pretório sobre o assunto:

“O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos

cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.” (ARE 685230 A GR / MS, DJE 25/03/2013, Relator Ministro Celso de Mello).

No que se refere à concessão do insumo preterido verifica-se o seguinte entendimento jurisprudencial do STJ firmado no Tema Repetitivo no 106:

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

- (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS,
- (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito,
- (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

No caso, verifica-se que existe registro do medicamento requerido na ANVISA. E a necessidade ficou demonstrada pelo deferimento da assistência judiciária gratuita.

No tocante à comprovação da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, e da ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS, há o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

laudo, fundamentado e circunstanciado, expedido pelo médico que trata o paciente. E o pedido do medicamento é amparado por relatório médico a fls. 11/22.

Mantém-se, pois, a decisão de primeiro grau, em seus exatos termos e por seus próprios fundamentos.

Dessarte nega-se provimento ao reexame necessário.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica